

Secretaria de
Planejamento
e Gestão



OFÍCIO SEPLAG/SEAL/GGLIC/GLIC/GC010 N° 143/2026

Recife, 01 de outubro de 2026.

Ref.: Julgamento. Impugnação ao Instrumento Convocatório.

Processo Licitatório nº 021/2026 - Pregão Eletrônico nº 021/2026 - GC-SEPLAG-010.

Trata-se de Impugnação ao Instrumento Convocatório apresentada pela empresa 5I COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA., inscrita no CNPJ nº 10.237.839/0001-00, em face do Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto compreende a contratação de empresa especializada em locação de condicionadores de ar tipo split, com instalação e manutenção preventiva e corretiva, em 04 (quatro) lotes, totalizando 28 (vinte e oito) itens, com vistas a atender à Secretaria de Saúde do Município do Recife, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

A impugnante questiona, em síntese, exigências relativas à composição e ao compartilhamento da equipe técnica, à manutenção de Engenheiro Eletricista na equipe mínima, à aceitação de Mecânicos de Refrigeração, ao momento de comprovação e mobilização da equipe, ao registro da empresa e dos profissionais perante o CREA/PE, às intervenções e adaptações elétricas e à disponibilização da documentação técnica que fundamentou o dimensionamento da equipe.

Considerando a natureza eminentemente técnica dos questionamentos, a matéria foi submetida à apreciação da área técnica competente, que se manifestou por meio da Nota Técnica SESAU/SEINFRA/GCR nº 3/2026, de 30 de setembro de 2026, documento que integra os autos e constitui elemento técnico de suporte à presente decisão.

DA ANÁLISE DOS PONTOS IMPUGNADOS

A análise da impugnação deve observar, inicialmente, que as questões suscitadas envolvem o dimensionamento da equipe, a definição das atribuições profissionais e a forma de execução dos serviços de climatização. Por essa razão, a manifestação técnica da Administração assume especial relevância, por se tratar de matéria dependente de avaliação das características concretas do objeto e das condições necessárias à sua adequada execução.

Nesse sentido, a Nota Técnica SESAU/SEINFRA/GCR nº 3/2026 procedeu à reavaliação das exigências questionadas e promoveu ajustes naquelas situações em que a área técnica identificou necessidade de adequação, sem, contudo, acolher integralmente as pretensões da impugnante.

1. DA COMPOSIÇÃO E DO COMPARTILHAMENTO DA EQUIPE TÉCNICA

Quanto à possibilidade de compartilhamento dos profissionais entre os lotes, a área técnica acolheu o pedido, admitindo que a mesma equipe técnica mínima possa ser utilizada em mais de um lote adjudicado à mesma empresa, observadas a efetiva disponibilidade, participação e responsabilidade técnica dos profissionais.

A solução técnica adotada afasta a exigência automática de profissionais distintos exclusivamente em razão da divisão do objeto em lotes, sem eliminar a necessidade de que a contratada disponha de equipe suficiente para assegurar a adequada execução dos serviços.

2. DA ACEITAÇÃO DE MECÂNICOS DE REFRIGERAÇÃO

Também foi acolhido o pedido relativo à utilização de Mecânicos de Refrigeração nas atividades operacionais compatíveis com sua formação e capacitação. A redação revisada do Termo de Referência passa a utilizar a denominação “Técnicos/Mecânicos de Refrigeração e Climatização”, permanecendo reservadas aos profissionais legalmente habilitados as atividades para as quais a legislação ou as normas profissionais exijam habilitação específica.

Assim, nesse ponto, a Administração promove a adequação técnica necessária, sem afastar a responsabilidade dos profissionais legalmente habilitados pelas atividades que lhes sejam privativas.

3. DA MANUTENÇÃO DO ENGENHEIRO ELETRICISTA – PEDIDO NÃO ACOLHIDO

No que se refere ao pedido de exclusão do Engenheiro Eletricista da equipe técnica mínima, a impugnação não merece acolhimento.

Conforme expressamente consignado na Nota Técnica SESAU/SEINFRA/GCR nº 3/2026, após reavaliação do escopo contratual, a Administração entendeu necessária a manutenção de 01 (um) Engenheiro Eletricista na equipe técnica mínima da contratada. A justificativa técnica não decorre simplesmente da existência de componentes elétricos nos equipamentos, mas das interfaces elétricas envolvidas na instalação, substituição, remanejamento, manutenção e colocação em funcionamento dos condicionadores de ar.

A área técnica esclareceu que o objeto contempla atividades como conexões elétricas, adaptações necessárias, inspeção de cabos e componentes, verificação de fusíveis e disjuntores e avaliação das condições de alimentação dos equipamentos, circunstâncias que demandam supervisão técnica compatível com as atribuições profissionais do Engenheiro Eletricista.

A Nota Técnica também considerou a dimensão da contratação, que abrange 1.800 aparelhos distribuídos em quatro lotes e em diversas unidades da Rede Municipal de Saúde, bem como os aspectos relacionados à periodicidade das manutenções, aos prazos de atendimento e às condições de segurança dos estabelecimentos de saúde.

Desse modo, o pedido de exclusão do profissional não encontra respaldo na avaliação técnica produzida pela Administração, razão pela qual não há fundamento para acolhê-lo. Ao contrário, a manifestação técnica conclui pela necessidade de manutenção do profissional para a adequada supervisão das interfaces elétricas compreendidas no objeto.

Importa registrar, contudo, que a própria Administração revisou a extensão da exigência, afastando a necessidade de um Engenheiro Eletricista distinto para cada lote. Caso a mesma empresa seja adjudicatária de mais de um lote, poderá ser utilizado um único profissional, desde que mantida capacidade de acompanhamento compatível com a execução contratual.

Portanto, neste ponto específico, a impugnação é conhecida, porém não acolhida quanto à pretensão de exclusão do Engenheiro Eletricista, permanecendo a exigência de 01 (um) profissional por empresa contratada, e não por lote.

4. DAS INTERVENÇÕES E ADAPTAÇÕES ELÉTRICAS

Quanto às chamadas “adaptações necessárias”, a área técnica promoveu esclarecimento e delimitou o alcance da exigência. As intervenções elétricas abrangidas pelo contrato deverão guardar relação direta com a instalação, substituição, remanejamento, manutenção e funcionamento dos equipamentos de climatização.

A contratação não compreende, de forma genérica, reformas, ampliações ou reestruturações autônomas da infraestrutura elétrica predial das unidades de saúde. Assim, o ajuste promovido delimita o escopo da obrigação contratual e confere maior precisão à execução do objeto.

5. DO MOMENTO DE COMPROVAÇÃO E MOBILIZAÇÃO DA EQUIPE

A área técnica acolheu o pedido de distinção entre a declaração de disponibilidade apresentada na fase de habilitação e a comprovação nominal e documental da equipe antes do início da execução contratual, conforme consignado na Nota Técnica.

A solução será incorporada aos documentos pertinentes, de modo a distinguir os requisitos próprios da participação no certame daqueles relacionados à efetiva mobilização da equipe para a execução do contrato.

6. DO REGISTRO DA EMPRESA E DOS PROFISSIONAIS PERANTE O CREA/PE

O pedido relativo ao CREA/PE foi acolhido parcialmente. A Administração reconheceu a necessidade de diferenciar os requisitos exigíveis para participação na licitação daqueles necessários à efetiva execução contratual.

Dessa forma, para fins de habilitação, será admitida a apresentação da certidão de registro ou inscrição da empresa e dos responsáveis técnicos perante o CREA da região de sua sede, conforme a disciplina estabelecida no Termo de Referência. Para a execução contratual, deverão ser observadas as providências de regularização perante o CREA/PE, de acordo com as regras profissionais aplicáveis.

A redação do instrumento convocatório será ajustada para refletir essa distinção, conforme orientação da área técnica.

7. DA NOTA TÉCNICA E DA MEMÓRIA DE DIMENSIONAMENTO

Quanto ao pedido de disponibilização da fundamentação técnica do dimensionamento da equipe, a Administração informou que a memória de dimensionamento encontra-se incorporada aos documentos de planejamento da contratação, como Nota Técnica 1 (ID 8819786), acolhendo o pedido de disponibilização da documentação pertinente.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os fundamentos constantes da impugnação e, especialmente, a manifestação técnica consubstanciada na Nota Técnica SESAU/SEINFRA/GCR nº 3/2026, de 30 de setembro de 2026, esta Pregoeira, com fulcro na Lei nº 14.133/2021 e no art. 11, IV, alínea c do Decreto Municipal nº 37.341 de 2023, manifesta-se pelo CONHECIMENTO da impugnação, por preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, pelo seu ACOLHIMENTO PARCIAL, nos termos da manifestação técnica.

Registre-se, por fim, que os esclarecimentos e ajustes ora consignados passam a integrar o instrumento convocatório para todos os fins, devendo ser observados por todos os participantes do certame, em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da segurança jurídica - Acórdão nº 299/2015 – Plenário - TCU.

Sendo o que se apresenta, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais, respeitados os prazos estabelecidos nas normas pertinentes.

Vanessa Eufrásio Bezerra

GC-SEPLAG-010



Documento assinado eletronicamente por **VANESSA EUFRÁSIO BEZERRA**, Presidente de Licitação ou Pregoeira, em 01/10/2026, às 15:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.recife.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **9108142** e o código CRC **E36EB88A**.

33.019059/2025-51

9108142v3

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Avenida Cais do Apolo, 925 - Bairro Recife | CEP 50030-903 - Recife/PE
Site - www.recife.pe.gov.br

